

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0615792-83.1993.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Eduardo Victor Loureiro dos Santos Monteiro**
 Requerido: **Fundição de Camisas e Pistoes Seleta Ltda**

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **Leonardo Fernandes dos Santos**

Vistos.

Relatório de levantamento e andamento do feito (fls. 2.922/2.937)

Última decisão (fls. 2.973/2.974)

1- Fls. 2901/2921: Por decisão de fls. 2.973/2.974, foram cientificadas as partes e demais interessados sobre as cópias de CDAs apresentadas pelo Município de São Paulo.

A síndica, à fl. 2.976, requer a abertura de incidente de classificação de crédito público da Fazenda do Município de São Paulo.

Defiro. Providencie a síndica a distribuição de incidente de classificação de crédito público.

2- Fls. 2941: Por decisão de fls. 2.973/2.974, manifestou-se ciência da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 2884. Manteve-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Quando transitar em julgado, determinou-se que informasse a atual síndica o desfecho do recurso.

Traga a síndica informações atualizadas quanto ao andamento do recurso em 60 dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

3- Fls. 2942/2944: Manifestação da síndica.

Por decisão de fls. 2.973/2.974, servindo cópia desta decisão como ofício, com ônus de protocolo ao síndico da Massa Falida, determinou-se que o Banco do Brasil proceda a unificação das contas judiciais nº 4400119240419 e nº 4400113676552, para centralização dos saldos. Determinou-se também que a instituição financeira providenciasse os comprovantes de pagamentos realizados aos credores durante todo o pedido falimentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A síndica requer a juntada de comprovante de protocolo do ofício (fls. 2.976/2.978).

Resposta do Banco do Brasil ao ofício (fls. 2.979/3.027).

A síndica, às fls. 3.030/3.033, informa que foram fixados honorários de 1,5% para o antigo síndico, sendo devidamente pago conforme comprovante de fl. 3.020. Alega que, em virtude da destituição determinada pela r. decisão de fls. 2884, não há valores pendentes de pagamento ao antigo síndico, conforme preconiza o §4º, art. 67 do Decreto-Lei 7.661/45. Contudo, temerária seria a determinação da devolução dos valores, pois ainda pendente o Agravo de Instrumento de nº 2051196-38.2024.8.26.0000, interposto face a referida decisão, com o objetivo que os efeitos da destituição sejam revertidos para substituição. Ante a não concessão de efeito suspensivo do Agravo, requer sejam arbitrados seus honorários em 5 % sobre a totalidade dos valores encontrados nas contas judiciais, considerando o plano de trabalho apresentado às fls. 2922/2937 que demonstra a complexidade do presente feito, bem como as diligências necessárias para o encerramento do presente feito e em observância ao art. 67 do Decreto- Lei 7.661/45: a conta judicial nº 26-414.331-7 cadastrada na Instituição Nossa Caixa, saldo projetado: R\$ 44.440,18 (fls. 2171) e a conta judicial nº 4400119240419 já cadastrada no Banco do Brasil, saldo projetado: R\$ 28.598,54 (fls. 2613). Afirma, quanto à resposta do Banco do Brasil ao ofício, que foi elaborada planilha para visualização dos valores pagos nos 1º e 2º rateios, nos moldes do art. 126 do Decreto- Lei 7.661/45, datados de 29/08/2008 e 08/05/2015. Indica que oito credores listados não compareceram aos autos para levantamento dos valores rateados. Requer a intimação dos demais credores privilegiados trabalhistas listados no QGC, para que apresentem as procurações atualizadas e os dados bancários. Junta documento (fl. 3.034).

Manifestação do Ministério Público, às fls. 3.038/3.040, no sentido de que, não obstante o pleito de fixação no máximo da remuneração, consistente em 5% (cinco por cento), tomando como base o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, a síndica foi nomeada recentemente, em 31/01/2024, estando o processo já na fase de pagamentos, tendo sido arrecadados os ativos, formado o quadro geral de credores da Massa Falida e efetuados rateios. Observa que do plano apresentado pela síndica que após algumas diligências, o relatório final será apresentado. Dessa forma, afirma ser razoável a fixação da remuneração aquém do patamar Máximo. Opina pela fixação da remuneração do Síndico no patamar de 3% (três por cento) sobre o ativo da Massa Falida, bem como pela intimação dos credores remanescentes para levantarem seus créditos e, caso não efetuem, seja expedido ofício ao Banco do Brasil para abertura de contas vinculadas a este processo, em nome dos credores, transferindo a eles a quantia a que teriam direito, conforme planilha de fls. 3.034.

Ciência aos credores do pedido de fixação de honorários da atual síndica e da manifestação do Ministério Público. Certificado o decurso de prazo sem impugnações, acolho, desde já, o quanto ponderado pelo Ministério Público, fixando os honorários em 3% do ativo. Havendo impugnações, tornem para deliberação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**Não havendo impugnações quanto aos honorários fixados, proceda-se nos seguintes termos:**

Venho há muito me debruçando e refletindo sobre a questão atinente ao pagamento dos créditos diante da possibilidade de encerramento da falência, regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Trata-se de questão bastante delicada e que deve ser conhecida atendo-se a todas as suas perspectivas. Se por um lado é importante tentar-se realizar o pagamento de todos os credores que habilitaram seu crédito, também não se pode desconsiderar que é dever deles manter procurador acompanhando o andamento do processo para adotar as medidas necessárias para se evitar a eternização do procedimento falimentar. É necessário, também, ponderar sobre os efeitos das alterações promovidas pela atual legislação, conforme se verá, a seguir.

É necessário considerar que o procedimento falimentar consiste, em sua síntese, em procedimento concursal coletivo, objetivando a liquidação de ativos para pagamento do passivo habilitado.

A consequência do encerramento do procedimento falimentar seria, a luz do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45, a de que, passado o prazo previsto no decreto (em regra, 5 anos), o falido poderia pleitear, por meio de procedimento específico, a extinção de suas obrigações e, assim, como etapa subsequente, habilitar-se a ter acesso ao ativo remanescente do procedimento falimentar.

Sob essa perspectiva e após muita reflexão sobre o tema, conclui que a criação de contas individualizadas para credores que não atenderam às determinações deste juízo para levantamento de valores teria como consequência, passados 5 anos, permitiria que o falido não apenas solicitasse o encerramento de suas obrigações como, também, pudesse levantar valores que não foram levantados dos autos falimentares. Não parece esta ser a solução mais razoável, especialmente porque muitos credores, diligentes, que acompanharam a evolução dos autos falimentares, recebem, em regra, apenas parte do valor de seus créditos, objeto do rateio.

É preciso cotejar o interesse individual dos credores habilitados e o interesse da massa de credores, especialmente diante do interesse do falido, após o encerramento do procedimento falimentar.

A solução de criação de contas individuais não parece ser a mais adequada pois permitiria que o falido pudesse ser beneficiado após a extinção de suas obrigações, passando a ter acesso a esses valores, em detrimento de credores que receberam apenas parte do seu crédito. Trata-se de solução que, apesar de priorizar os interesses do credor individual, pode se mostrar extremamente prejudicial à massa de credores, sobretudo após o decurso do tempo e o preenchimento das condições para que o falido requeira a extinção de suas obrigações.

Se não bastasse, observo que, no tocante às obrigações do falido, os artigos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

156 e 158 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, estipulam que após a apresentação do relatório final, há o encerramento da falência, situação esta que, também, passou a ser, após a reforma, hipótese de extinção das obrigações do falido. Nesse sentido:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

(...)

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

(...)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (...)

Constato, também, que muito embora a Lei nº 11.101/2005 - LRF não se aplique ao Decreto-Lei nº 7.661/45, o artigo 5º, §5º da Lei nº 14.112/20 prevê hipótese excepcional de vigência imediata das alterações promovidas pela reforma à LRF também para as falências regidas pelo DL 7661/45, ou seja, justamente, para a hipótese de extinção das obrigações do falido como consequência do encerramento da falência. Nesse sentido:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

(...)

§ 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 .

(...)

Logo, muito embora a Lei nº 11.101/05 não se aplique às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, por expressa previsão do disposto no seu artigo 192, a Lei nº 14.112/20, que alterou a atual legislação falimentar trouxe hipótese específica de sua aplicação, para admitir que o encerramento da obrigação do falido ocorra de forma simultânea ao encerramento da falência.

Consequentemente, diante da recente alteração legislativa acima mencionada, não há qualquer sentido em não se ratear os valores que não forem levantados por alguns credores em face dos demais, uma vez que não apenas o procedimento falimentar se encerrará, como, também, as obrigações em si do falido restarão extintas. E, desse modo, encerrada a falência e extinta a obrigação do falido, remanesceria a este último o direito de levantar eventual sobra. Não parece, contudo, ser correto permitir ao falido levantar eventual sobra, referente a valores não levantados por credores ausentes, se há, ainda, credores presentes que receberam apenas parte de seu crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Considerando esses aspectos, a solução trazida pelo artigo 149 da Lei nº 11.101/05 parece tentar sinalizar para alternativa em que se concilie os interesses individuais do credor com os da massa de credores, otimizando ao máximo ao final o pagamento total do passivo da massa falida. Nesse sentido, assim prevê:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Entendo, portanto, que essa regra estabelece um equilíbrio entre o direito individual de os credores que habilitaram seu crédito na falência a receber valores com o interesse da massa de credores de ter acesso ao maior valor disponível de ativos para rateio, na medida em que cria, para o primeiro, o dever de acompanhar e providenciar o necessário para levantamento de valores. Se, por acaso, o credor não cumpre seu dever individual que lhe foi imposto pelo legislador, perde o direito de participar do rateio realizando, beneficiando, assim, a massa de credores que, diligentemente, se desincumbiu de seu ônus.

Acho que é sob essa perspectiva que devem ser interpretadas as normas do Decreto-Lei nº 7.661/45, considerando as recentes alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/20. Não vislumbro, ademais, óbice à aplicação do mesmo dispositivo – art. 149 da LRF - no caso dos autos, por analogia, por ser solução que melhor atende à massa de credores e, também, porque é a norma que está mais consentânea com à nova disciplina da extinção das obrigações do falido, com fundamento no artigo 4º da LINDB.

Anoto, por fim, que não houve oposição à dispensa do síndico de prestar contas, já que não teve em posse recursos da massa, o que fica, portanto, autorizado.

Desse modo, como medidas prévias ao encerramento da falência, **determino ao síndico:**

(a) **apresente a relação dos credores que ainda não levantaram seus créditos**, em conformidade com as últimas contas de liquidação e rateio homologadas por este juízo e, **também, quadro geral de credores retificado com os credores retardatários;**

(b) após, os credores que constarem na relação mencionada no item "a"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

supra, **deverão ser intimados por edital e pela imprensa para levantamento de seu crédito, em 60 dias da publicação do edital**, manifestem eventual pendência no pagamento de seu crédito, apresentando dados bancários e demais informações necessárias para efetuar os pagamentos, com a ADVERTÊNCIA de que, decorrido o referido prazo, os valores não levantados serão alvo de rateio suplementar entre os credores que já levantaram seus valores e que apresentaram todas as informações e documentações necessárias para tal finalidade, e, ainda, os demais credores para tomarem ciência do QGC retificado;

(c) **decorrido o prazo supra, o síndico deverá apresentar contas de rateio suplementar** entre os credores que já levantaram seus valores e que apresentaram todas as informações e documentações necessárias para tal finalidade, e, também, para demais credores retardatários que trouxerem, também, no prazo mencionado no item "b" supra, tais informações.

(d) após realização do rateio e levantamento de valores, **os autos devem tornar conclusos para encerramento da falência.**

3. Fl. 3.041 (Maria José dos Santos Zanola e outros) **anote-se**: informam que são herdeiros de Guerino Zanola Filho, requerendo que lhes seja destinado o valor pertencente ao credor. Informam dados bancários.

Manifeste-se a síndica. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

4. Fl. 3.042 (Pedro Cezário de Araújo) **anote-se**: informa dados bancários para o levantamento de seu crédito. Junta documentos (fls. 3.043/3.044).

Manifeste-se a síndica. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**